

**À AUTORIDADE JULGADORA DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE –  
CAMPUS FRAIBURGO**

**Pregão Eletrônico nº 90041/2024  
Processo Administrativo nº 23352.001730/2024-19**

**DANIELA GUZZI DA ROSA ME**, microempresendedora individual, inscrita no CNPJ sob o nº 33.861.274/0001-24, estabelecida na Rua Cruz e Souza, nº 89, Bairro Jardim das Araucárias, na cidade de Fraiburgo/SC, CEP: 89580-000, por meio de sua representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por

**THAYSE DILCELLY CORDEIRO**, inscrita no CNPJ nº 43.782.249/0001-09, estabelecida na Rua Arnaldo Frey, 511, centro, Fraiburgo/SC, CEP:89.580-000

**1. DA SINTESE DOS FATOS**

Após a conclusão do processo de habilitação, em que a licitante **DANIELA GUZZI DA ROSA** apresentou a proposta de menor valor, e transcorridas todas as etapas iniciais, em conformidade com os princípios da eficiência e da isonomia, esta autoridade emitiu a Nota 0013/2024/GAB/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU. Tal nota determinou o retorno à fase de habilitação para a realização de diligências junto às empresas mais bem classificadas.

Em decorrência disso, foi concedido um prazo inicial à empresa **DANIELA GUZZI DA ROSA**, por ser a primeira colocada, visto que apresentou a proposta mais

vantajosa em relação ao objeto da licitação. Esta empresa deveria, portanto, suprir as diligências de homologação solicitadas pelo senhor pregoeiro. A não observância dessas diligências resultaria na habilitação da segunda proposta classificada e assim por diante.

No pedido de diligência dirigido à licitante, foram requeridos os seguintes documentos: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Declaração de atendimento aos índices econômicos previstos no edital para os dois últimos exercícios sociais, e comprovação da capacitação técnico-profissional. Todos os documentos foram devidamente anexados pela licitante e apresentados dentro do prazo estipulado.

Dessa forma, a empresa **DANIELA GUZZI DA ROSA** foi habilitada com base na documentação apresentada e no preço ofertado, cumprindo com as determinações do pregoeiro e respeitando os prazos e direitos relacionados à apresentação dos documentos solicitados.

Subsequentemente, a empresa **THAYSE DILCELLY CORDEIRO** interpôs um recurso questionando a habilitação da referida empresa, alegando supostas irregularidades no processo. Contudo, tais alegações devem ser desconsideradas, pois não têm fundamento jurídico válido. Em processos licitatórios, todos os participantes têm igualdade de oportunidades. A empresa recorrente teve a chance de apresentar a proposta de menor preço, mas não o fez. Assim, as alegações da empresa **THAYSE DILCELLY CORDEIRO** carecem de base legal e não têm mérito, conforme será demonstrado a seguir.

## **2. DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO E DAS DILIGÊNCIAS**

A Lei nº 14.133/2021, que rege o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, em seu artigo 64, §1º, concede a possibilidade de realizar diligências para a complementação de informações relativas aos documentos já apresentados, desde que tal medida se faça necessária para a elucidação de fatos que eram pertinentes na data da abertura do certame. Este dispositivo não se destina à apresentação de documentos novos ou não apresentados inicialmente.

A decisão de promover diligências foi fundamentada na necessidade imperiosa de assegurar a análise metódica de todos os documentos relevantes. A apresentação, pela empresa **DANIELA GUZZI DA ROSA**, dos documentos solicitados durante o procedimento de diligência não se configura como a entrega de documentos inéditos, mas como a regularização de informações preexistentes (como a condição de microempreendedor individual), possibilitando uma avaliação completa e adequada de sua proposta, em estrita conformidade com a lei vigente.

é imperativo ressaltar que a recorrente cometeu um equívoco ao interpretar o dispositivo legal da Lei nº 14.133/2021, conforme mencionado anteriormente. Ao alegar o seguinte:

*“a. Não anexou nenhum documento do balanço, para fins de habilitação, não configurando situação de complementação;”*



A "complementação" referida decorre do fato de que o balanço patrimonial, sendo um documento necessário para a comprovação da condição empresarial, não se configura como documentação nova ou não previamente apresentada, como erroneamente alegado pela recorrente. Em vez disso, trata-se de um documento que, dentro do escopo da diligência, visa complementar a validação das condições preexistentes da empresa.

Ademais, ao se voltar ao processo de habilitação, é despropositado questionar a solicitação de novos documentos. Inicialmente, seria injusto não solicitar diligência complementar primeiramente à empresa autora, especialmente considerando que a mesma apresentou todos os documentos necessários para a comprovação de sua condição na fase inicial de diligência inclusive melhor proposta. Os argumentos apresentados pela recorrente carecem de robustez lógica.

Em outra perspectiva, caso a empresa autora não tivesse apresentado os documentos dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, a empresa recorrente também teria sido convocada para corrigir eventuais deficiências e fornecer a documentação necessária à sua habilitação. Logo, não se sustenta a alegação de que a convocação para a apresentação da documentação se está errada, isso porque, conforme o procedimento padrão, qualquer irregularidade ou ausência documental identificada exigiria a convocação da empresa para regularizar a sua situação, assegurando que todas as propostas fossem devidamente avaliadas e ajustadas de acordo com os requisitos editalícios.

Adicionalmente, é imperativo esclarecer que a recorrente alegou ter apresentado o balanço patrimonial, qualificando-o como complementação. No entanto, sua desclassificação não decorreu da ausência desse documento, mas sim do não atendimento aos requisitos estabelecidos no edital, conforme detalhado a seguir e explicitado no próprio edital.

Finalmente, se aprofundarmos a questão levantada pela recorrente, há uma infinidade de argumentos que podem ser utilizados para desconstituir alegações infundadas que visam ultrapassar os concorrentes para obter uma classificação indevida. Se a recorrente tinha pleno conhecimento dos requisitos necessários para vencer o certame, por que não apresentou a documentação requerida desde o início? Em vez disso, a recorrente utilizou subterfúgios para desqualificar outros participantes, enquanto a sua própria desclassificação ocorreu por não atender aos requisitos estabelecidos.

43.782.249/0001-09  
ME/EPP  
Inabilitada

43.782.249 THAYSE DILCELLY C.

Valor ofertado (total) R\$ 191.988.5000  
Valor negociado (total) -

#### Proposta

Motivo da inabilitação

Não atendeu aos itens: 8.3.3.3; 8.3.3.71 e/ou 8.3.3.72 do Termo de Referência anexo ao Edital.

A argumentação de que a convocação para a apresentação de documentos é inadequada carece de fundamentação e não compromete a conformidade do processo licitatório.

tendo em vista que o principal objetivo da licitação é assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é necessário superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas. A exclusão de um participante do certame somente deve ocorrer diante do descumprimento de regras substanciais que comprometam a disputa, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme a célebre analogia do administrativista francês Francis-Paul Benoit, a licitação não pode ser tratada como uma "gincana", na qual se premia simplesmente o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação realizadas pelos agentes públicos devem ser orientadas pela busca da eficiência, economicidade e vantagem para a Administração, sem prejuízo da isonomia e da segurança jurídica.

O inciso III do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. Além disso, no que tange à habilitação, o §1º do artigo 64 garante à Administração o direito de “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, a recorrente apresentou no item b do seu recurso o seguinte argumento:

*“b. Suas razões de recurso abarcaram assuntos desconexos e não corrigiram a falha em sua documentação, precluindo seu direito.”*

Para elucidar, cumpre esclarecer que, no tocante a este item, não houve qualquer manifestação ou consideração por parte desta autoridade, e, conseqüentemente, não foi levado em conta pelo pregoeiro. Este argumento não tem relação com o retorno à fase de habilitação, tampouco prejudicou qualquer candidato ou o processo licitatório como um todo. Portanto, não há fundamento para alegar que houve qualquer preclusão do direito de apresentação de documentos solicitados em diligência, uma vez que a recorrente, ao atentar para o processo, verificará que este foi retornado à fase de habilitação, desconsiderando a fase recursal e o argumento da própria recorrente.

Reitero ainda, que não houve manifestação sobre o recurso apresentado por esta autora, o qual, independentemente de sua correção ou incorreção, não foi contemplado para efeitos de revisão ou decisão e portanto, não cabe discutir preclusão de direito. Assim sendo, a alegação de preclusão de direito não se sustenta, uma vez que o processo foi corretamente reaberto na fase de habilitação. Neste contexto, a documentação foi solicitada legal e adequadamente por meio de diligência, primeiramente à autora **DANIELA GUZZI DA ROSA**, que se posicionou como a



primeira colocada com a melhor proposta, como mencionado pela própria recorrente em seu recurso ao afirmar: "A licitante Daniela Guzzi foi habilitada, pois anexou os documentos faltantes e estava com o menor preço."

Em suma, o recurso da recorrente, ao abordar questões desconexas e irrelevantes para a fase atual do processo, não fundamenta a alegada preclusão e não interfere na regularidade e continuidade da fase de habilitação. O processo segue conforme as normas vigentes, e a documentação solicitada foi devidamente apresentada e avaliada, garantindo a integridade e a eficácia do procedimento licitatório.

## **2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA**

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a ausência de documentação essencial deve ser sanada através de diligências, desde que a empresa tenha apresentado documentação relevante e suficiente para a avaliação inicial, o que, de fato, ocorreu no caso em tela.

Visando uma melhor delimitação dos pressupostos e limites para a realização de diligências em comparação com a redação do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece, em seu caput do art. 64, a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação quando necessário para:

### **I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.**

Caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL, é plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II).

A redação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 corrobora a compreensão de instrumentalidade da licitação, já consagrada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas. Esta interpretação reconhece que o procedimento licitatório não deve se basear em formalismos excessivos que desviem sua finalidade, transformando-o em uma mera "gincana" focada apenas no cumprimento literal das etapas, sem considerar a substância e a finalidade dos requisitos.

Em *leading cases* de destaque, o TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu à juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Segundo a Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. No Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, por sua vez, **a Corte de Contas federal concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva**



– de uma condição preexistente. Julgou-se equivocada a decisão do pregoeiro pela inabilitação de licitante em razão de “apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação”. Em relação a esse ponto, o relator (Ministro Valmir Campelo) registrou que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. **O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu**”.

Em linha com esses entendimentos, a alegação da recorrente de que a empresa **DANIELA GUZZI DA ROSA** não possuía balanço na data do certame e que os documentos apresentados foram datados apenas durante a diligência é infundada. **Os documentos foram entregues conforme solicitado pela autoridade competente dentro do prazo estipulado, se fazendo tempestivos e respeitando o processo contábil e fiscal, ao contrário do que ocorreu com a recorrente.**

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático, que apenas considera se o licitante apresentou os documentos de forma adequada, sem levar em conta se o mesmo reúne ou não as condições para contratar com a Administração ao tempo da realização do certame. A documentação foi apresentada de maneira tempestiva e conforme as exigências dessa autoridade e da legislação fiscal. Além disso, a documentação complementa um fato previamente comprovado, uma vez que o balanço patrimonial serve para atestar a existência de um MEI, e a documentação anteriormente apresentada já refletia essa condição.

A recorrida pleiteia a inabilitação da autora com base em interpretação do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU). Neste contexto, é pertinente destacar a posição do TCU acerca do inciso I do art. 64 da NLL manifestado no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário no sentido de que a **“vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”.

Ainda que a menção ao dispositivo da Lei nº 14.133/2021 tenha se dado em caráter obiter dictum no voto do relator, Ministro Walton Alencar, há que se reconhecer, conforme expressa dicção do caput e do inciso I do art. 64 da Nova Lei de Licitações (NLL), que a juntada “posterior” de documento, no contexto de averiguação das condições de habilitação do licitante, somente seria possível “em sede de diligência”, o que pressupõe um comando decisório por parte do agente de contratação decorrente de uma avaliação antecedente da documentação habilitatória então apresentada. Ou seja, **será o agente de contratação quem avaliará os pressupostos concretos de incidência da possibilidade prevista no art. 64, I, da NLL, de modo que o “documento novo” será produzido ou apresentado como resultado de uma diligência reputada como cabível e necessária pela Administração.**

Ante o exposto, não há fundamento para a inabilitação da licitante habilitada e ora autora, visto que a atuação foi plenamente conforme a legislação vigente e os preceitos estabelecidos no edital.

Contrapõe-se a isso que, como já amplamente demonstrado, não há justificativa para a alegação em relação ao recurso anteriormente apresentado. Esse recurso não foi acolhido, conforme decidido por esta Corte e evidenciado pelos documentos anexados pela própria recorrente. Além disso, a fase recursal não afetou a nova fase de habilitação, a qual não sofreu qualquer impacto adverso, não prejudicando outros candidatos e não influenciando o processo de forma negativa. Portanto, a discussão não possui relação direta com o cerne da questão da habilitação.

Ademais, aplicando o raciocínio proposto pela própria recorrente, resta claro que, se houvesse verdadeira intenção de retificar suas falhas, especialmente a ausência do balanço patrimonial referente a um dos dois últimos exercícios sociais e a não conformidade na apresentação dos documentos de acordo com a legislação vigente, a recorrente teria tido a oportunidade de corrigir tais deficiências. Tendo em vista que, desde o início do processo, demonstrou compreender as complexidades da licitação e que, se tivesse cumprido com as exigências adequadas, poderia ter sido a vencedora do certame, nem sequer estaríamos debatendo esta fase.

É evidente que a recorrente busca desqualificar a autora para garantir sua própria habilitação. A argumentação da recorrente, ao tentar invalidar a habilitação da autora, revela uma tentativa de contornar o processo licitatório e assegurar uma posição privilegiada que, de fato, não lhe pertence. Portanto, a tentativa de desclassificação é infundada e destoa dos princípios de justiça e imparcialidade que devem reger a competição.

Assim, em estrita observância à decisão que determinou a reabertura da fase de habilitação, a licitante ora autora foi devidamente priorizada para a apresentação dos documentos, tendo procedido com a juntada destes de maneira correta e dentro dos parâmetros estabelecidos. A habilitação da autora foi realizada conforme as disposições legais e editalícias, não havendo, portanto, qualquer fundamento para a intensificada revolta e descontentamento demonstrados pela parte recorrente, restando assim correta a decisão desta autoridade em aceitar e habilitar a empresa **DANIELA GUZZI DA ROSA**.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a. **Manutenção da Habilitação da Empresa DANIELA GUZZI DA ROSA:** Reitera-se que a habilitação da empresa **DANIELA GUZZI DA ROSA** está plenamente em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência aplicável. A empresa atendeu a todas as exigências legais, tendo sido submetida a diligências que visaram complementar a documentação necessária. Todos os documentos apresentados são consistentes com as exigências de habilitação, sendo, portanto, justa e legal a sua manutenção no processo licitatório.

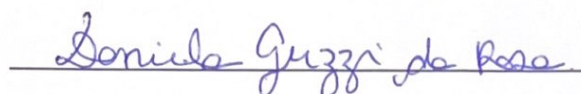
b. **Rejeição do Recurso da Empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO:** Solicita-se a rejeição do recurso interposto pela empresa **THAYSE DILCELLY**



**CORDEIRO**, uma vez que o mesmo é intempestivo e inepto. O recurso não apresenta fundamentos jurídicos que justifiquem a anulação da habilitação da empresa **DANIELA GUZZI DA ROSA** e carece de argumentos substanciais que possam invalidar a regularidade da documentação apresentada por esta.

Nesses termos, pede-se o deferimento.

Fraiburgo, 22 de julho de 2024.

A handwritten signature in blue ink, reading "Daniela Guzzi da Rosa", is written over a horizontal line.

**DANIELA GUZZI DA ROSA**  
Representante Legal